



PROCESSO Nº	17.297-9/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEL	ADALTO JOSE ZAGO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.535/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO APLIC. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Adalto José Zago**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 24 de maio a 10 de junho de 2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5.920/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 108774/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Apiacás, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Adalto José Zago:

ADALTO JOSE ZAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas
3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente



assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA e/ou LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias



10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

11.2) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

(Grifos no original)

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Documento nº 123591/2018, respondendo a todos os apontamentos.

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa (Documento nº 200639/2018) mantendo as 11 (onze) irregularidades. Houve apenas o saneamento/alteração parcial de dois achados. Diante disso, a Secex reescreveu os apontamentos, alterando os seguintes achados:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000) – Tópico 5.8.1

3.1) Mantido;

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal) – Tópico 4.1.3.1)

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.

(Grifos no original)

9. Instado a se manifestar, o responsável não apresentou alegações finais nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Documento



nº 204119/2018).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Apiacás, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.



15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Apiacás foram: a) PPA, conforme Lei nº 849/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 963/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 978/2016. Referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.050.000,00, considerando os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. Foi detectada irregularidade quanto às normas orçamentárias do Município. Nesse aspecto, a Secex identificou que a ação governamental nº 1.085 (Construção e reconstrução de pontes e bueiros) foi prevista na LOA sem que houvesse inclusão na LDO e no PPA (inclusão ocorrida em julho de 2017). Logo, no momento de aprovação da LOA/2017, esta peça estava incompatível com a LDO e o PPA. Eis o apontamento:

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA e/ou LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

18. Na defesa, o gestor alegou que o apontamento deve prosperar, pois a ação governamental 1.085 – Construção e Reconstrução de Pontes e Bueiros foi incluída na LDO para 2017 através da Lei Municipal nº 963 de 04 de agosto de 2016, e que a Lei nº 1.015/2017 apenas propôs crédito adicional suplementar.

19. No segundo relatório técnico, reconheceu-se que a ação governamental nº 1.085 foi prevista na LDO (Lei Municipal nº 963/2016) na Função 26 – Transporte, Programa 0096 – Implementação de Obras Especiais, sendo posteriormente suplementada por crédito adicional. Contudo, a inclusão no PPA de fato não ocorreu. Logo, a Secex alterou o achado:



7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA.

20. Ainda que prevista na LDO, a ação governamental nº 1.085 não foi inserida no PPA no momento de publicação da LOA, que ocorreu em 09 de novembro de 2016. Segundo a Secex, a inclusão no Plano Plurianual ocorreu apenas em julho de 2017. Dessa forma, **o MP de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB13 com a redação alterada pela Secretaria de Controle Externo.**

21. Todavia, considerando que a falha foi posteriormente corrigida pelo Município e que se trata apenas de uma única incompatibilidade detectada, sem conduta irregular reiterada ou consequências mais graves, o MP de Contas deixa de sugerir recomendação nesse caso.

2.2.1. Execução orçamentária

22. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,152	
Valor previsto: R\$ 27.940.000,00	Valor arrecadado: R\$ 32.195.470,53
Quociente de execução da despesa – 0,792	
Valor autorizado: R\$ 36.457.496,27	Valor executado: R\$ 28.878.718,66

23. Esses quocientes indicam que o Município de Apiacás arrecadou 15,23% a mais que o previsto e despendeu 20,08% a menos que o inicialmente estipulado.

24. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 31.772.766,24



Despesas realizadas	R\$ 28.184.499,49
Resultado Orçamentário	R\$ 3.588.266,75

25. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada em 12,7%, configurando superavit orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,127.**

26. No tema relativo ao orçamento houve, ao todo, quatro apontamentos. Além da irregularidade analisada no tópico anterior (FB13), restaram apontadas outras três irregularidades de execução orçamentária, referentes à abertura e remanejamento de créditos. A primeira delas abaixo:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

27. A Secex relatou a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, conforme quadro¹ abaixo:

Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação – Por Fonte de Recursos			
Cod. Fonte de Recursos	Excesso (Déficit) de Arrecadação no Exercício (R\$)	Créditos Adicionais Abertos por Excesso (R\$)	Créditos Adicionais Abertos sem Existência de Excesso (R\$)
02	18.881,89	41.000,00	22.118,31
18	(572.360,13)	20.000,00	20.000,00
27	2.102.527,00	5.690.000,00	3.587.473,00
Total de Créditos Adicionais Abertos s/ Cobertura de Excessos			3.629.591,31

28. Na peça de defesa², o gestor alegou foi aberto no orçamento de 2017 crédito suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 por meio da Lei Municipal nº 1.015/2017, pelo excesso de arrecadação, para suplementação da ação 1.085 dotação 4.4.90.51, por conta da construção de pontes e bueiros, referente a Termo de Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil. Afirmou que haveria a perspectiva de liberação dos recursos dentro do exercício de 2017. Mas, para se

1 Documento nº 108774/2018, fls. 13/14.

2 Documento nº 123591/2018.



resguardar da não liberação de recursos, foi inserido na Lei 1.015/2017, art. 3º, a previsão de autorização para “anulação dos saldos existentes em dotações não utilizadas até o limite do efetivo excesso de arrecadação, visando cumprir o rigor da utilização desse recurso de finalidade específica.” Aduziu que a suplementação de R\$ 5.300.000,00 menos o valor efetivamente arrecadado desse convênio, de R\$ 1.590.000,00, gerou um desequilíbrio orçamentário não arrecadado pelo excesso de arrecadação de R\$ 3.710.000,00. Porém, alegou ainda que o sistema contábil Betha não permite a anulação de saldo de dotação por Decreto, fato que impediu o gestor de promover o atendimento do artigo 3º da citada lei. Afirmou que o valor não efetivado de excesso de arrecadação foi R\$ 3.629.591,31, totalmente dentro do previsto. Finaliza argumentando que não utilizou autorização orçamentária de suplementação para outros subterfúgios, e que se fosse possível fazer anulação dentro do sistema de contabilidade, teria atendido os rigores da lei.

29. A Secex apresentou extensa análise da defesa³:

Conforme relatado, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a respectiva fonte de recursos excedente, no valor de R\$ 3.629.591,31.

No cálculo geral (total de receitas), houve excesso de arrecadação de R\$ 4.356.352,57; porém, foram abertos no exercício créditos adicionais por excesso no valor de R\$ 6.474.000,00, ou seja, o excesso ocorrido não foi suficiente para respaldar os créditos abertos.

Também o cálculo por fonte, como determinado pelas normas da STN e deste TCE-MT, houve excesso insuficiente ou déficit de arrecadação nas seguintes fontes, sendo porém, abertos créditos indicando essas fontes de recursos (demonstrado no Tópico 4.1.3.1.5 do relatório técnico e anexo Quadro 1.3):

- fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde - aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 22.118,31
- fonte 18 - Transferências do FUNDEB -aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 20.000,00
- fonte 27 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social - aberto sem recurso disponível o valor de R\$ 3.587.473,00.

Assim, de qualquer forma, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem suficiente fonte de recursos.

Quanto ao crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.300.000,00 autorizado pela Lei municipal nº 1.015/2017 e aberto pelo decreto nº 100/2017, por excesso de arrecadação do Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SIAFI nº 689063) para construção de pontes e bueiros, verifica-se que não guarda relação com a fonte 27

³Documento nº 200639/2018, fls. 08/09.



(Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social), como está registrado pelo sistema APLIC, mas sim com a fonte 24 (Transferências de Convênios - Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social). Ou seja, foi aberto com a indicação da fonte 24 e não fonte 27. Analisando se houve excesso de arrecadação na fonte 24, verificou-se que houve excesso de R\$ 775.000,00, insuficiente para respaldar o crédito adicional aberto no valor de R\$ 5.300.000,00:

- Receita prevista na fonte 24: R\$ 815.000,00 (cf. Quadro 1.3, Anexo do relatório técnico)
- Valor recebido do Convênio: R\$ 1.590.000,00 (cf. registro da receita, foi contabilizado como receita de convênio FNAS (fonte 27), ao invés de Outros Convênios (fonte 24) – APLIC).

Seja pela fonte 24 ou pela 27, não houve excesso para dar cobertura ao crédito adicional autorizado pela Lei 1015 e aberto pelo decreto 100/2017 no valor de R\$ 5.300.000,00.

Assim considerando, a fonte 27 (Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social) passa a ter arrecadação e excesso de R\$ 512.527,00, suficiente para dar cobertura ao crédito aberto pelo decreto 096/2017, no valor de R\$ 390.000,00.

Em resumo, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 4.567.181,31 sem fonte de recursos:

Fonte	Descrição da Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso / Déficit de Arrecadação	Crédito Adicional aberto por Excesso	Crédito Adicional aberto SEM fonte de recursos
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	227.775,00	246.656,69	18.881,69	41.000,00	22.181,3
18	Transferências do FUNDEB	2.100.000,00	1.527.639,87	-572.360,13	20.000,00	20.000,0
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	815.000,00	1.590.000,00	775.000,00	5.300.000,00	4.525.000,0
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00	512.527,00	512.527,00	390.000,00	0,0
	Total de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos					4.567.181,3

Em relação ao artigo 3º da Lei nº 1.015/2017, é uma previsão no mínimo esdrúxula, uma vez que o crédito adicional deve ter a indicação da fonte de recursos expressamente definida na lei, não cabendo a aplicação de uma ou de outra, conforme a que se configurar conveniência da administração.

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

A Lei 4.320/64, artigo 43 assim estabelece: “A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

(...)



Como se depreende desses dispositivos legais, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

Recursos de convênios não são recursos disponíveis, a não ser as parcelas já recebidas; tem-se apenas expectativa de recebimento que pode ou não se concretizar, não podendo a administração lançar mão de recursos (gastar ou pretender gastar) que ainda não recebeu, nos termos do artigo 167, II da C.F.

Pode-se utilizar recursos de convênios somente a parcela prevista para o recebimento no exercício, e não do total conveniado, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso.

Tais medidas são necessária para garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

30. Seguindo o raciocínio exposto pela Secex, este Ministério Público de Contas também não acata os argumentos trazidos pela defesa. Ocorre que os créditos adicionais devem ser abertos indicando especificamente a fonte de recurso, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, II e V, da CF/88. Não pode o município fazer previsão genérica de “anulação dos saldos existentes em dotações não utilizadas”, sem indicar exatamente qual a fonte anulada.

31. Vê-se que sequer o Aplic constava a fonte correta do recurso, pois a informação inicial de abertura de crédito no valor de R\$ 5.690.000,00 (quadro do relatório técnico inserido no parágrafo 27 acima) ocorreu na fonte 27, enquanto o convênio citado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil foi relacionado com a fonte 24. De todo modo, conforme demonstrou a equipe de auditoria, sequer a fonte 24 tinha recursos suficientes. Considerando a informação da defesa, a Secex verificou que mesmo na fonte 24, com o convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SIAFI nº 689063), não haveria saldo suficiente de excesso de arrecadação para embasar ao crédito adicional autorizado pela Lei 1015 e aberto pelo decreto 100/2017 no valor de R\$ 5.300.000,00, já que o excesso nessa fonte era de apenas R\$ 775.000,00. Assim, o gestor não poderia ter aberto créditos adicionais no valor de R\$ 5.300.000,00 nem indicando as fontes 27 ou 24, e muito menos indicando genericamente “saldos existentes em dotações não utilizadas”, em desrespeito à Lei 4.320/64, art.43, e à Constituição Federal, art. 167, II e V. **Portanto, o MP de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB03.**



32. Sobre o assunto, também foi classificada a irregularidade FB04:

5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

33. A Secex apontou, na tabela⁴, abaixo, os seguintes atos legais e administrativos que autorizaram e abriram créditos adicionais sem indicar as fontes de recurso:

Abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos nas leis autorizativas e decretos de abertura				
Lei	Decreto	Tipo do Crédito	Fonte de Financiamento	Valor (R\$)
1.003/2017	076/2017	Suplementar	Superávit	120.000,00
1.019/2017	133/2017	Suplementar	Superávit	2.043.000,00
1.022/2017	138/2017	Especial	Superávit	32.000,00
1.039/2017	1.039/2017	Suplementar	Excesso	560.000,00

34. A defesa admitiu o fato. No entanto justifica que as fontes utilizadas foram as pertinentes às origens e destinações dos recursos financeiros. Aduziu que realizou ao longo do exercício a aplicação das fontes corretas conforme suas especificações, garantindo que nenhuma fonte de recurso estranha ao fato foi utilizada nas destinações de recursos/despesas.

35. A Secex manteve a irregularidade e esclareceu ao Sr. Gestor, que a indicação da destinação das fontes de recursos deve ser prévia, ou seja, deve estar expressa no ato que autorizou a abertura do crédito especial e no decreto que o abriu, não cabendo manifestação verbal e a *posteriori* acerca da matéria.

36. No que concerne a este Ministério Público de Contas, uma vez reconhecida a ocorrência dos fatos, cumpre concordar com o apontamento FB04.

37. O terceiro apontamento acerca da execução orçamentária foi:

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição,

⁴ Documento nº 108774/2018, fls. 13.



remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

6.1) Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

38. Consoante o relatório técnico, foi verificada na LDO do Município de Apiacás uma previsão genérica para utilização de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários. A Secex citou a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008, segundo a qual a utilização das técnicas de remanejamento, transposição ou transferência de créditos orçamentários deve ser autorizada por leis específicas. Portanto, considerou-se que a previsão para tal utilização na LDO de forma genérica, conforme ocorreu no Município de Apiacás, está em desacordo com a disciplina dada na referida Resolução.

39. Nessa irregularidade, o Prefeito do Município de Apiacás também reconheceu a ocorrência dos fatos. Porém justificou que as transposições não afetaram em nenhum momento o bom desempenho do projeto em andamento, que utilizaram como balizador o limite autorizado na Lei Orçamentária e que não se atentaram para a gravidade apontada pelo TCE. Afirmou que não se fará mais esse tipo de transposição dentro dos orçamentos.

40. No relatório técnico de defesa, a irregularidade foi mantida com base na Resolução de Consulta citada e no inciso VI do artigo 137 da CF/88.

41. **Na mesma linha, esse MP de Contas concorda com a manutenção da irregularidade FB10,** haja vista o reconhecimento dos fatos pelo gestor e a contrariedade ao art. 137, VI da CF/88 e à Resolução de Consulta nº 44/2008 deste TCE.

42. **Feita a análise das irregularidades referentes a orçamento, conclui-se pela existência de fatos que demonstram inobservâncias graves das normas orçamentárias pela gestão municipal que precisam ser coibidos. Assim, faz-se necessário que se expeça recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Executivo Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais quando não houver suficientes fontes de recursos e nem indicação da respectiva fonte nos atos normativos,**



bem como se abstenha de efetuar o remanejamento de créditos orçamentários sem previsão em lei específica.

2.2.2. Restos a pagar

43. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁵, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 615.222,88, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 29.982.346,67.

44. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,02.

45. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,323 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

46. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 3.485.892,03) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 4.092.264,44) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (saldo financeiro positivo), o que se reflete no Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,173. Esse quociente indica que houve um incremento de 17,3% em relação aos saldos financeiros remanescentes do exercício anterior.

2.2.4. Situação financeira

47. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 4.092.264,44) em relação ao passivo financeiro (R\$ 937.344,00), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira – QSF** resultou no índice 4,365.

⁵ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



48. Em que pese o bom índice no QSF, o Município de Apiacás vem apresentando problemas graves nos seus registros contábeis. Sobre eles a Secex apresentou dois achados.

49. O primeiro se refere à contabilização dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

50. Segundo a equipe de auditoria, constatou-se que a contabilidade do município não está reconhecendo, pelo regime de competência, os valores correspondentes às atualizações monetárias, aos juros, às multas ou outros encargos incidentes sobre as dívidas inscritas. Isso distorce análises que busquem verificar a efetividade da cobrança das dívidas tributárias do Município de Apiacás. A Secex salientou que o registro das atualizações monetárias, os juros e as multas estão sendo reconhecidos apenas no momento da arrecadação. Identificou, ainda, que a contabilidade do Município de Apiacás não está promovendo o cálculo e o registro contábil do correspondente Ajuste para Perdas da Dívida Ativa.

51. Em sua defesa, o gestor afirmou que a metodologia utilizada para cobrança após o vencimento, desde 2014, é a de protestar 100% de toda Dívida Ativa Tributária. Ressaltou que antes promove tentativas de parcelamentos e que a Dívida Ativa registrada em 31/12/2017 é líquida e certa. Quanto ao ajuste para perdas, justificou que não realizaram estudos, pois a região apresenta sazonalidade econômica. Justificou ainda que as atualizações monetárias, juros de mora e multas possuem valor pouco expressivo no orçamento municipal.

52. A Secex contra-argumentou que o reconhecimento dos encargos moratórios no momento da arrecadação pode não interferir nas cobranças dos tributos municipais, porém, interfere na confiabilidade dos registros contábeis, que acabam por



não espelhar a realidade tributária do município. Ponderou que a metodologia pode levar a equívoco quanto ao percentual efetivamente recebido da dívida e ao real valor a receber. Apontou para a ilegalidade da contabilização feita pelo município em face das normas da Secretaria do Tesouro Nacional. Quanto ao registro do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, a Secex pontuou que a defesa confirma sua ausência. Assim, foi mantida a irregularidade no relatório técnico de defesa.

53. **Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e mantém o apontamento CB02.** Esclarece-se que o regime de caixa não pode ser utilizado para registro dessas informações contábeis, que em regra devem ser realizadas pelo regime de competência. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP apresenta dois procedimentos de contabilização dos créditos tributários, um utilizando contas de controle para acompanhar todo o processo de inscrição do crédito na dívida ativa e outro em que o registro é feito apenas no momento da efetiva inscrição em Dívida Ativa. No tópico seguinte, quanto à atualização monetária, juros, multa e outros encargos incidentes sobre o crédito tributário, o MCASP informa que devem ser incorporados ao valor original inscrito, também de acordo com o princípio da competência⁶.

54. Ademais, o cálculo e registro da conta Ajuste para Perdas da Dívida Ativa não vem sendo efetuado pela contabilidade de Apiacás. Contudo, ele é necessário para previsão de valores com probabilidade de não realização, dando mais confiabilidade aos registros ao promover uma redução do ativo. Ressalta-se que o MCASP não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, mas deixa claro que a responsabilidade pelo cálculo e registro contábil dessa conta compete ao órgão ou entidade competente para gestão da Dívida Ativa.

55. Assim, como bem salientou a Secex, a inobservância do regime de competência para os registros e demonstrativos pode impedir a mensuração do percentual recebido da dívida, do valor a receber e da efetividade das cobranças realizadas pelo município. A confiabilidade das informações fica prejudicada e impede

6 Disponível em:
<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/495099/MCASP+7+Parte+III+PCE+D%C3%ADvida+Ativa.pdf/1e4dadab-2c29-4486-9d2d-5537e8775aac>

A inscrição em Dívida Ativa é tratada no tópico 5.3.1 e a atualização monetária, juros, multas e encargos no item 5.3.2.



uma análise adequada da situação da Dívida Ativa do município, ainda que não haja prejuízo nas ações de cobrança do crédito realizadas pelo Município. Logo, o MP de Contas entende apropriado o apontamento CB02.

56. Além disso, a Secex também apontou a irregularidade CB07:

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
2.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

57. Não obstante a irregularidade NB05 também apontada pela auditoria, pela qual se assinalou que as Demonstrações Contábeis de 2017 não foram publicadas na imprensa, algumas foram inseridas no Aplic e analisadas pela Secex quanto à sua estrutura (não se adentrou no conteúdo – valores). Nessa análise, a Secex constatou uma série de inconsistências nas Demonstrações Contábeis informadas no Aplic, em contrariedade às normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que disciplinam a Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP. São elas:

- Balanço financeiro: A estrutura do Balanço Financeiro informado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, não apresenta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior” no quadro principal, tanto na seção Ingressos quanto na seção Dispendios.
- Balanço Patrimonial: A estrutura do Balanço Patrimonial informado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, não apresenta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior” no quadro principal e auxiliares, tanto na seção dos Ativos quanto na seção dos Passivos. O “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro”, auxiliar do quadro principal não foi informado. Este quadro deve evidenciar o total das Disponibilidades de Recursos, segregado por Fontes/Destações de Recursos. Ausência de notas explicativas.
- Demonstração das Variações Contábeis: A estrutura da Demonstração das Variações Patrimoniais informada no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, não apresenta a coluna contendo os valores do



“Exercício Anterior” no quadro principal, tanto na seção das VPAs quanto na seção das VPDs.

- Demonstração dos fluxos de caixa: A Demonstração dos Fluxos de Caixa, referente ao exercício de 2017, não foi informada no Sistema Aplic.

- Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido: A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, referente ao exercício de 2017, não foi informada no Sistema Aplic.

58. O ordenador de despesas defendeu-se alegando que o sistema de gerenciamento contábil utilizado no Município é o Betha, que atende todo o território nacional e encontra-se atualizado. Porém, justifica que o contador ficou afastado para tratamento de saúde e depois faleceu, o que comprometeu a publicação adequada. Esclareceu que o servidor responsável pelo envio dos relatórios ao Aplic está em fase de treinamento e que ficarão atentos, por meio da controladoria municipal para que esses erros não se reproduzam.

59. No relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade afirmando que ela foi admitida pelo interessado.

60. Da mesma forma, **uma vez reconhecido pelo gestor que os erros de fato ocorreram, este MP de Contas coaduna com a manutenção da irregularidade CB07.**

61. **Tendo em vista a detecção de duas irregularidades contábeis, entende-se necessário que o Município de Apiacás envie esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis. Com efeito, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Município de Apiacás que envie esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis.**

2.2.5. Dívida Pública

62. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida**



Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0.

63. Por sua vez, o Quociente de Dispersões da Dívida Pública (QDDP) é igual a 0,017, isso significa que a soma de dispersões com dívida pública, em 2017, representou 1,7% da receita corrente líquida.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

64. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 19.713.221,48		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	31,04%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	27,10%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.818.514,16		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,50%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 27.031.482,51		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	53,12%

66. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

67. Salienta-se que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial quanto aos gastos de pessoal, fixado pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal em 95% do limite máximo, o que representa no caso 51,3% da receita corrente líquida para o



Executivo Municipal.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

68. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

69. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 37.599.000,00** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 29.982.346,87**, o que corresponde a **79,74% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto. Assim, com a execução de aproximadamente 80% dos recursos previstos para os programas de governo, vê-se que, para a maioria dos programas, o município apresentou um percentual alto de execução. Nota-se um razoável planejamento dos programas de governo.

2.4. Avaliação das políticas públicas

70. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Apiacás apresentaram-se **positivos**.

71. Isso porque, no exercício de 2017, dos **dez indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **em seis o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

72. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2017, foi 6,0, idêntico ao resultado do ano anterior**.

73. Estes foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	7	5	5	6

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

74. O Município atingiu um índice mediano e ainda pode melhorar no



tocante à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano); e, à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano), pois encontra-se abaixo da média nacional.

75. Lado outro, ressalta-se que o indicador Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) apresentou uma evolução de 12,04% de 2016 para 2017, contudo, continuou pior que a Média Brasil.

76. Nesse aspecto, vale sugerir **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Executivo Municipal que **proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, notadamente quanto à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano); à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano); e, à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano).**

77. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou escore 5,0, resultado inferior ao do exercício anterior (2016 – escore 7,0).**

78. O resultado significa que, dos 10 (dez) indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em apenas 05 (cinco) o município de Apiacás apresenta desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira.

79. Vê-se que os escores relativos à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, à Taxa de Detecção de Hanseníase e à Incidência de Tuberculose todas as formas, **retrocederam do último ano ao presente.**



Tais indicadores inclusive ficaram aquém da média nacional.

80. Notou-se, por outro lado, uma significativa melhora nos escore de Taxa de Mortalidade Infantil e Taxa de Incidência de Dengue, os quais inclusive apresentaram resultado melhor que a média Brasil.

81. Não se verifica, portanto, resultados satisfatórios nos índices apresentados.

82. **É, pois, oportuno que se expeça recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente quanto à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, à Taxa de Detecção de Hanseníase e à Incidência de Tuberculose todas as formas, as quais pioraram no último ano.**

83. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Observância do princípio da transparência

84. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

85. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.



86. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Ademais, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram publicados, art. 48 da LRF.

88. Além disso, foram cumpridos os requisitos legais atinentes aos conselhos municipais. Identificaram-se recursos, informações e documentos relativos ao conselho de Atendimento à criança e ao adolescente e ao Conselho Municipal de Saúde.

89. Quanto ao Conselho Tutelar, a Lei 8.069/1990 determina que cada Município deverá ter, no mínimo, um conselho composto de cinco membros (art. 132), sendo também obrigatória a consignação no orçamento municipal de recursos necessários ao seu funcionamento, bem como a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (Parágrafo único do art. 134). No caso, constatou-se que o Conselho Tutelar do Município de Apiacás é composto por cinco membros e verificou-se a execução de despesas para atender seu funcionamento e para remuneração dos conselheiros.

90. Por outro lado, identificou-se a ocorrência da **irregularidade DB08 (subitens 3.1 e 3.2)**, tendo em vista a ausência de comprovação das audiências públicas para discussão da LOA2017 e a não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017, conforme segue:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências



públicas (Grifo no original)

91. A defesa prestou esclarecimentos sobre ambos os achados da irregularidade DB08 (Documento nº 123591/2018). Afirmou que as audiências públicas foram realizadas na Câmara de Vereadores e comunicadas em jornais e televisão local. Também alegou que sempre são convidados os representantes de instituições públicas, partidos políticos e meios de comunicação, entre outros. Porém, reconheceu que o sistema do TCE não foi alimentado com essas informações e justificou que determinou que a Controladora Interna passe a ser responsável por alimentar essas informações. Juntou documentos no sentido de comprovar a realização de audiências nas folhas 08/22 de sua defesa.

92. Analisando a manifestação do gestor, a Secex verificou que, entre os documentos enviados nesta oportunidade pelo gestor, não constam Atas e lista de presença do processo de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2017. Manteve, assim, o subitem 3.1.

93. Quanto ao subitem 3.2, a Secex reconheceu que foram realizadas Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais RGF dos 1º e 2º Quadrimestres/2017, conforme comprovam as respectivas Atas e assinaturas dos participantes (fls. 10/21 do Documento nº 123591/2018). Porém, em relação ao 3º Quadrimestre/2017, identificou apenas a publicação no J.O.M em 18/05/2018, da Ata de Audiência Pública realizada em 29/01/2018 (fls. 20/21), sem a lista de presença dos participantes, devidamente assinada.

94. Desse modo, no relatório técnico de defesa, a Secex alterou ligeiramente o apontamento quanto ao subitem 3.2:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000) – Tópico 5.8.1

3.1) Mantido;

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017.

95. De fato, considerando os documentos apresentados pelo gestor, não há



comprovante de realização de audiência para a LOA/2017, tampouco da audiência pública para avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre. O gestor juntou cópia da ata de audiência pública para discussão do anteprojeto da LOA de 2018.

96. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, **mantém a irregularidade DB08.**

97. Outrossim, também se identificou irregularidade na ausência de publicação de abertura de créditos adicionais, dando origem ao apontamento NB05:

11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

11.2) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

98. A equipe de auditoria identificou que, apesar de existirem leis autorizativas publicadas versando sobre os créditos adicionais abertos no exercício, a maioria das aberturas destes créditos, embora tenham sido informadas no Sistema Aplic, ocorreram por meio de atos administrativos (Decretos) não publicados na imprensa oficial do Município de Apiacás, não divulgados no seu Portal Transparência, e não assinados pelo Prefeito Municipal. Desse modo, a Secex entendeu que a inexistência de assinaturas e a não publicidade dos referidos decretos têm o condão de torná-los ineficazes e inválidos. Estas ocorrências foram verificadas, por exemplo, para os seguintes decretos informados no Aplic: 97, 98, 100, 133, 138, 148, 160, 172 e 1.039/2017 (subitem 11.1). Além disso, não foi informada/constatada a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2017 (subitem 11.2).

99. A defesa foi no sentido de que foge ao controle do gestor conferir individualmente as publicações de atos administrativos da municipalidade. Porém, afirmou-se que doravante fica o Secretário de Administração encarregado dessa tarefa. Quanto ao envio ao Aplic dos atos administrativos sem assinatura do gestor, o Prefeito argumentou que obteve a informação de que o arquivo fica “mais leve” e mais fácil de transmitir ao sistema. Mas afirmou que passará a enviar os arquivos assinados e que erros formais serão coibidos pela Administração.



100. No relatório técnico de defesa, a Secex rechaça as alegações afirmando que o Prefeito tem responsabilidade inclusive das tarefas cujo acompanhamento cabe a seu subordinado. Considera que aplica-se no caso a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha, uma vez que existe falha da parte de quem deveria acompanhar as publicações.

101. Nesse apontamento, assiste razão à Secex. O Prefeito é o responsável máximo pelo Município e deve prezar pela observância dos princípios administrativos, inclusive quanto à publicidade dos atos, cabendo-lhe delegar e administrar as tarefas de seus subordinados. Cabe-lhe escolher servidores capacitados para cada função e, dentro das possibilidades, oferecer treinamentos a eles. Ressalta-se que o princípio da publicidade está entre os norteadores da Administração Pública informados no art. 37, *caput*, a Constituição Federal de 1988 e é de amplo conhecimento geral. Ademais, não se trata apenas de um único decreto de abertura de crédito não publicado. A Secex relacionou vários decretos sem publicidade. Desse modo, não se trata de uma falha pontual, mas de conduta desidiosa reiterada. Frisa-se que compete ao Prefeito cobrar de seus servidores a observância da publicidade dos atos administrativos. **Nesse sentido, mantém-se a irregularidade NB05.**

2.6. Índice de Gestão Fiscal

102. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

103. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).



104. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Apiacás foi de **0,64, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **30ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

105. No comparativo com o índice de 2016, quando atingiu 0,60, o Município apresentou leve melhora. Em termos de sua colocação no ranking, a pequena alteração no escore representou um salto da 66ª posição para a 30ª posição.

106. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida).

2.7. Irregularidades quanto ao envio de informações ao TCE-MT

107. Além das irregularidades já analisadas, a Secex realizou três apontamentos acerca do envio de informações ao Tribunal de Contas.

108. Em primeiro lugar, apontou-se a inobservância do prazo de envio da prestação de Contas Anuais de Governo, veja-se:

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

109. Este processo de Contas Anuais de Governo do Município de Apiacás de 2017 foi protocolizado no TCE-MT sob o número 17.297-9/2017 em 16/05/2018.



110. A defesa argumentou que teve que esperar o envio da carga de dezembro, o que só aconteceu em 16/05/2018, para também enviar as Contas Anuais de Governo. Mas afirmou que o balanço foi encerrado dentro do prazo regimental.

111. No relatório técnico de defesa, a Secex expôs que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte do prazo estabelecido no do art. 209, da Constituição do Estado *caput* de Mato Grosso (sessenta dias a partir do dia quinze de fevereiro de cada ano), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP).

112. Dessa forma, vê-se que o prazo correto para envio das Contas Anuais pelo sistema Aplic era 17/04/2018, portanto, o Município de Apiacás não observou o prazo legalmente estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. **Assim, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade MB02.**

113. Outrossim, foi atribuído apontamento por divergência de informações em atos administrativos de abertura de créditos adicionais e as informações inseridas no Aplic. Veja-se:

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

114. Segunda a Secex⁷, encontrou-se as seguintes discrepâncias:

7 Documento nº 108774/2018, fls. 14.



Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais					
Lei	Decreto	Valores por fontes de financiamento – R\$			
		Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência
Informações do Aplic					
1.003/2017	76/2017	-	120.000,00	-	-
1.014/2017	98/2017	-	40.000,00	-	-
1.035/2017	159/2017	933.500,00	-	-	-
Informações constantes de atos legislativos					
1.003/2017	76/2017	-	-	120.000,00	-
1.014/2017	98/2017	-	-	40.000,00	-
1.035/2017	159/2017	433.500,00	-	-	500.000,00

115. O gestor alegou que a Lei Municipal nº 1003/2017 suplementa o crédito adicional pelo uso do superávit financeiro de exercício anterior, que a Lei Municipal nº 1014/2017 também cria crédito especial pelo superávit financeiro e que a Lei 1035/2017 promoveu a suplementação orçamentária pela anulação de dotações com saldos existentes. Reconheceu que as informações do Aplic estão dissonantes por desconhecimento da informação pelo encarregado do Aplic e pediu revelação do apontamento ao passo que não houve qualquer prejuízo contábil ou financeiro.

116. A Secex manteve a irregularidade.

117. Diante do reconhecimento da divergência pelo próprio gestor, este Ministério Público de Contas mantém a irregularidade MB03.

118. A terceira irregularidade refere-se ao envio de informações sobre a LOA do município para o exercício de 2017, haja vista que não foi observado o prazo regimental de encaminhamento:

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

119. No caso, a Secex identificou que a LOA do Município de Apiacás, para o exercício de 2017, foi publicada no dia 09/11/2016, conforme Lei Municipal nº 978/2016, e foi protocolada sob o nº 9.383-1/2017 no TCE-MT em 07/03/2017, em desacordo, portanto, com o art. 166, I, da Resolução TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de



janeiro de cada ano.

120. A defesa do Sr. Adalto José Zago pediu a reclassificação da irregularidade para deixar de ser considerada grave. Afirmou que o equívoco já foi corrigido para 2018.

121. **Logo, constatado a intempestividade do envio e ausente justificativas que possam afastar o apontamento, o MP de Contas mantém a irregularidade MB99.**

122. Além disso, tendo em vista a importância dos sistemas informatizados enquanto instrumentos de fiscalização para o controle externo na atualidade, entende-se que o Município de Apiacás precisa envidar esforços para melhoria da qualidade das informações fornecidas a este TCE via Aplic, inclusive quanto à observância de prazos.

123. **Desse modo, sugere-se recomendação para que o Município de Apiacás envide esforços para observância de prazos e melhoria da qualidade das informações fornecidas ao Tribunal de Contas via Aplic, diagnosticando a necessidade e implementando, se for o caso, o destacamento de novos servidores para a função, o oferecimento de treinamento e a comunicação constante com o Tribunal para saneamento de dificuldades.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

124. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 81744/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 27/2017-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

- 1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; 2) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de



Excelência (Nota A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS); e, 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil; d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil; e, e) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF; na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; b) Taxa de detecção de hanseníase; c) Incidência de tuberculose todas as formas ; e, d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular.

125. Sobre as recomendações citadas, constata-se que os programas de governo tiveram 79,74% de execução dos recursos previstos em 2017. Para a maioria dos programas constantes do quadro 4.1.4.1 do relatório técnico (Documento nº 108774/2018, fls. 14/18), o município apresentou um percentual alto de execução. Nota-se um razoável planejamento dos programas de governo.

126. Além disso, identifica-se melhoria no IGF. Ainda que tímida, a pontuação mudou de 6,0 para 6,4 e fez o Município evoluir da 66ª posição para a 30ª posição. Contudo, é preciso identificar os fatores que ainda prejudicam o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. A gestão fiscal do município está classificada no Conceito B – Boa Gestão.

127. Em contrapartida, não houve melhoria no escore relativo à educação, que permaneceu o mesmo (6,0).

128. A saúde, por sua vez, apresentou lastimável e significativa piora. O



indicador desceu de 7,0 para 5,0. Os escores relativos à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, à Taxa de Detecção de Hanseníase e à Incidência de Tuberculose todas as formas, retrocederam de 2016 para 2017, ficando inclusive aquém da média nacional.

129. Em relação às onze irregularidades graves apontadas, quais sejam **CB02, CB07, DB08, FB03, FB04, FB10, FB13, MB02, MB03, MB99 e NB05**, verifica-se que **todas as irregularidades foram mantidas, apenas alterando-se/saneando-se parcialmente duas delas (DB08 e FB13)**. As irregularidades demonstram a desorganização do Município de Apiacás com relação à contabilidade, ao orçamento e à inserção de informações no Aplic. Nesse contexto, sugeriu-se recomendações à gestão municipal a fim de evitar a reincidência das mesmas falhas.

130. Todavia, não restaram apontadas irregularidades gravíssimas. Nesse caso, não se considera que os apontamentos são capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo. Pondera-se que houve resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, bem como o índice de boa gestão alcançado no indicador IGFM.

131. **Ressalta-se, contudo, que, por ocasião da análise das próximas contas, a persistir as mesmas condutas, o Ministério Público de Contas passará a adotar postura mais severa, podendo sugerir a reprovação das contas.**

132. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Apiacás, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

133. **Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de**



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Apiacás, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Adalto José Zago** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades CB02, CB07, DB08 (alterada), FB03, FB04, FB10, FB13 (alterada), MB02, MB03, MB99 e NB05;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais quando não houver suficientes fontes de recursos e nem indicação da respectiva fonte nos atos normativos, bem como se abstenha de efetuar o remanejamento de créditos orçamentários sem previsão em lei específica.

c.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, notadamente quanto à **Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos)**; à **Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano)**; à **Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano)**; e, à **Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano)**;

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados



deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, **especialmente quanto à Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos, à Taxa de Detecção de Hanseníase e à Incidência de Tuberculose todas as formas, as quais pioraram no último ano;**

c.4) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida);

c.5) envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis;

c.6) envide esforços para observância de prazos e melhoria da qualidade das informações fornecidas ao Tribunal de Contas via Aplic, diagnosticando a necessidade e implementando, se for o caso, o destacamento de novos servidores para a função, o oferecimento de treinamento e a comunicação constante com o Tribunal para saneamento de dificuldades;

d) por advertir o Chefe do Poder Executivo municipal que a reincidência nas irregularidades graves aqui apontadas poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das suas contas de governo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁸
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.